

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios



RECOMENDAÇÃO nº 02/2014 - 2ª. PROSUS

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde - 2ª PROSUS, utilizando-se de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 6º, 129, inciso II, e 197 da Constituição Federal¹ c/c o artigo 5º, inciso IV, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993²,

Considerando que as recentes inaugurações de novas unidades assistenciais no âmbito da SES/DF, dentre elas as Unidades de Pronto Atendimento de Ceilândia e Samambaia, amplamente divulgadas pela mídia, por meio de propaganda institucional, pressupõem a existência, nas unidades Hospitalares de Pronto-Socorro já implantadas e em funcionamento, de recursos humanos suficientes, em escala de trabalho ininterrupta bem como nas Enfermarias e Ambulatórios destes nosocômios de profissionais, em número suficiente para atender a demanda da população;

Considerando que a inauguração de novas unidades assistenciais pressupõe planejamento prévio, já que não pode comprometer, inviabilizar ou promover o fechamento de serviços públicos de saúde já implantados, sob pena de retrocesso, o que é vedado constitucionalmente, em se tratando de garantias e direitos fundamentais, como o direito à saúde;

Considerando os princípios da razoabilidade, da eficiência, do interesse público e do princípio da vedação ao retrocesso, que devem reger a atuação do gestor público da saúde;

1 "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição."

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(omissis).

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.(...)"

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

2 "Art. 5º São funções institucionais do Ministério público da União:
(omissis)

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública."

"Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:
(omissis)

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis(...)"



Considerando que as Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), segundo a definição da própria SES/DF é "o estabelecimento de saúde de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde/Saúde da Família e a Rede Hospitalar, devendo com estas compor uma rede organizada de atenção às urgências, e deve prestar atendimento resolutivo e qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos ou agudizados de natureza clínica e prestar primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica ou de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, definindo, em todos os casos, a necessidade ou não, de encaminhamento a serviços hospitalares de maior complexidade."

Considerando que a implantação de Unidades de Pronto Atendimento não dispensam de forma alguma a existência de unidades hospitalares, com especialidades e recursos de maior complexidade e completude do que aqueles fornecidos pelas Unidades de Pronto Atendimento, visando o bem-estar da população atendida em cada Regional.

Considerando ser inadmissível a inauguração de novas unidades assistenciais, como as Unidades de Pronto Atendimento que vem sendo inauguradas, com alocação de recursos humanos, em especial de pediatras, concomitantemente com a desestruturação de outras;

Considerando que o próprio fluxograma da SES/DF orienta os pacientes da rede pública de saúde a realizarem o acompanhamento médico por meio das equipes de "*Estratégia de Saúde da Família, que estão alocadas nos Postos de Saúde, Clínicas da Família ou Unidades Básicas de Saúde de cada Regional, devendo procurar as UPAs, que estão preparadas para atender os casos de urgência (situação que requer assistência rápida, no menor tempo possível, a fim de evitar complicações e sofrimento) e emergência (quando há ameaça iminente à vida, sofrimento intenso ou risco de lesão permanente, havendo necessidade de tratamento médico imediato) e, em casos ainda mais graves, a UPA realiza a transferência para os Hospitais.*"

Considerando que com a desativação do Setor de Pediatria do Hospital Regional de Santa Maria, noticiada no dia 08 de abril de 2014, este fluxograma, que até então se encontrava em funcionamento, fica interrompido, deixando a população desta região administrativa desprovida deste serviço assistencial de caráter essencial e emergencial;

Considerando o princípio da continuidade do serviço público e os direitos à vida, segurança e saúde de todo e qualquer cidadão, no caso dos usuários do SUS que procuram os Hospitais Regionais do Gama e de Santa Maria;

Considerando a desativação do Setor de Pediatria do Hospital Regional de Santa Maria e o notório déficit de pediatras existente no Hospital Regional do Gama, fato que já é de conhecimento do Secretário de Estado de Saúde e do Subsecretário de Atenção à Saúde, desde antes da inauguração das Unidades de Pronto Atendimento de Ceilândia e Samambaia, relatado desde outubro de 2013, por diversos documentos, de



fontes distintas, quais sejam, pelos usuários do HRG (por meio da notícia de fato nº 08190.012086/14-78, dentre outras), pelo Sindicato dos Médicos (por meio da notícia de fato 08190.030484/13-21), pela Coordenação da Regional do Gama (por meio do expediente nº 63 – GAB/CGSG de 31 de janeiro de 2014), pela equipe de Pediatria do Hospital Regional do Gama – HRG, (por meio da notícia de fato 08190.208651/13-19), pelo Diretor do HRG (por meio do memorando 144/2013 – U. PED/HRG, datado de 20 de dezembro de 2013);

Considerando o agravamento da situação acima descrita, nos últimos meses, segundo notícias informalmente apresentadas pelos pediatras do HRG nesta Promotoria nos últimos dias;

Considerando que apesar da ciência do Secretário de Estado de Saúde e do Subsecretário de Atenção à Saúde acerca das lacunas da escala de plantões dos pediatras em decorrência da falta de profissionais, gerando sobrecarga de trabalho e número insuficiente de pediatras para atender o Ambulatório, Enfermaria e Pronto-Socorro desde outubro de 2013, o que compromete seriamente o atendimento à população da região do Gama e entorno, nenhuma medida efetiva/concreta para sanar os problemas foi adotada, limitando-se os Gestores Públicos a fechar a pediatria do Hospital Regional de Santa Maria, região administrativa vizinha, o que implica logicamente no aumento da demanda atendida no Hospital Regional do Gama;

Considerando que a situação de carência de pediatras no Hospital Regional do Gama põe em risco a prática do exercício seguro da medicina e consequentemente o atendimento adequado do paciente assistido no referido estabelecimento, que por ser pessoa em desenvolvimento, deve ter assegurada prioridade absoluta e atenção especial dos Gestores Públicos tanto no momento da elaboração, quanto da execução da política pública de saúde e primazia em seu atendimento;

Considerando que a situação de carência de pediatras no Hospital Regional do Gama está sendo analisada pelo Conselho Regional de Medicina sob o aspecto ético-profissional, com vista a possível interdição ética da área de pediatria do Hospital Regional do Gama, em face da gravidade do problema;

Considerando que a população infanto-juvenil de Santa-Maria após a desativação do serviço de pediatria disponibilizado pelo Hospital Público daquela regional ficou desprovida deste serviço público, com comprometimento de seu direito fundamental à saúde, havendo, neste caso, desrespeito, por parte do Poder Público, aos princípios da vedação ao retrocesso, da prioridade absoluta e da primazia do atendimento da criança e do adolescente;

Considerando que os Hospitais Regionais reúnem maior estrutura de serviços e equipamentos do que as Unidades de Pronto Atendimento, encontrando-se em melhores condições técnicas de prestar uma assistência médica mais abrangente, permitindo a adequada abordagem de um espectro de casos potencialmente mais complexos, funcionando inclusive em apoio às UPA's, razão pela qual desafia a lógica do



sistema que as Unidades de Pronto Atendimento sejam inauguradas lançando mão dos pediatras existentes na rede, enquanto a Pediatria dos Hospitais Regionais permaneça desconfigurada ou seja desativada, como no caso do Hospital Regional de Santa Maria, por falta destes profissionais especializados;

Considerando o círculo vicioso gerado a partir da falta de realização de concursos públicos para a área médica, *déficit* de pediatras e concomitante abertura de novas unidades assistenciais de forma desenfreada e não planejada;

Considerando que a alegada falta de médicos, em especial pediatras na SES, é fato que deve ser atribuído exclusivamente aos atuais gestores públicos da saúde, na medida em que na qualidade de administradores públicos, vinculados aos princípios da legalidade e eficiência, não tem promovido a realização de tantos concursos públicos quantos sejam necessários para promover o ingresso de médicos efetivos na SES/DF, não tem estimulado a adesão de candidatos aos concursos, oferecendo salários aos médicos contratados temporariamente em valores superiores àqueles que mantêm vínculo efetivo com a SES/DF;

Considerando que a perpetuação do *déficit* de pessoal, no caso de pediatras, comprometendo a confecção da escala de serviço de forma racional, com sobrecarga de trabalho e lacunas tende a gerar desgaste físico e emocional continuados sobre os poucos profissionais de saúde que ainda atuam no setor com defasagem de recursos humanos, ensejando afastamentos laborais recorrentes motivados por licenças médicas simultâneas, pedidos de exoneração, transferência e remoção como o que se noticia nos documentos encaminhados pela Coordenação Geral de Saúde do Gama;

Considerando o documento encaminhado pela Coordenação Geral de Saúde do Gama, informando como demanda da Unidade de Pediatria do HRG, em janeiro de 2014, 1.045 horas semanais para garantir o funcionamento adequado do Ambulatório, Enfermaria e Pronto-Socorro,

Considerando a necessidade de se aplicar a essa demanda por horas/pediatras o índice de segurança adotado pela SES/DF,

R E C O M E N D A

ao Secretário de Estado de Saúde e ao Governador do Distrito Federal :

que promova *incontinenti* a reabertura do Setor de Pediatria do Hospital Regional de Santa Maria, promovendo a recomposição do quadro de médicos da especialidade de pediatria do referido Hospital, a fim de assegurar a adequada oferta dos serviços assistenciais prestados no Pronto-Socorro, Ambulatório e Enfermaria, garantindo a plenitude de disponibilização de profissionais em todos estes setores de forma ininterrupta e em número adequado e suficiente para atender todas estas unidades (Pronto-Socorro, Enfermaria e Ambulatório);



que promova *incontinenti* a recomposição do quadro de médicos da especialidade de pediatria do Hospital Regional do Gama, a fim de assegurar a continuidade dos serviços assistenciais prestados no Pronto-Socorro, Ambulatório e Enfermaria, assegurando a plenitude de disponibilização de profissionais em todos estes setores de forma ininterrupta e em número adequado e suficiente para atender todas estas unidades (Pronto-Socorro, Enfermaria e Ambulatório), considerando, no mínimo, a demanda informada pela Coordenação Geral de Saúde do Gama, após a aplicação do índice de segurança adotado pela SES/DF, de modo a assegurar o atendimento básico da população do Gama e entorno, ainda que seja necessário o remanejamento de pediatras de outras Unidades da rede, em especial das Unidades de Pronto Atendimento recém inauguradas;

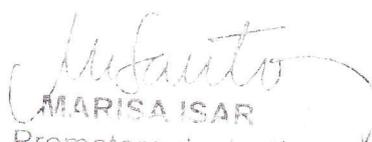
que se abstenha de inaugurar novas Unidades de Pronto Atendimento enquanto não garantir o mínimo indispensável para o adequado funcionamento das Unidades de Pediatria já implantadas na rede pública de saúde dos Hospitais Regionais que já se encontram em funcionamento e vem sendo utilizadas pela população.

que dê celeridade à realização do concurso público para ingresso na carreira médica, já autorizado desde outubro de 2013 e cujo processo administrativo não teve nenhuma evolução, cessando as contratações temporárias de médicos, em especial com salários superiores àqueles oferecidos aos cargos efetivos em início de carreira, em respeito à Constituição Federal, à Lei Orgânica do DF, à Lei Distrital nº 4.266/08 e com o propósito de estimular a adesão de futuros candidatos ao concurso público a ser realizado pela SES/DF;

O eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas judiciais nas esferas cível, administrativa e penal tendentes a responsabilizar os servidores públicos de algum modo relacionados com a questão.

Nesta oportunidade o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio de sua 2ª. PROSUS, REQUISITA de Vossa Excelência que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe e comprove, por meio documental, que as providências recomendadas foram adotadas de acordo com seus termos.

Brasília-DF, 08 de abril de 2014.


MARISA ISAR
Promotora de Justiça